



PROCESSO TC Nº 02218/14 (misto)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Objeto: Licitação – Tomada de Preços 002/2013 e Contrato nº 069.001/2013/CSL/FMS - Avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 05170/14

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Presidente do FMS - Fundo Municipal de Saúde)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 02/2013 - CONTRATO Nº 069.001/2013/CSL/FMS - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 05170/14 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RN TC 10/2021 - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00006/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02218/14, referentes à Tomada de Preços nº 002/2013 e ao Contrato nº 069.001/2013/CSL/FMS, procedidos pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item "2" do Acórdão AC2 TC 05170/14, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24/01/2023



PROCESSO TC Nº 02218/14 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam da Tomada de Preços nº 002/2013 e ao Contrato nº 069.001/2013/CSL/FMS, procedidos pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item "2" do Acórdão AC2 TC 05170/14.

Cumprir informar, de início, que a Tomada de Preços nº 002/2013 e o Contrato nº 069.001/2013/CSL/FMS foram apreciados por este Tribunal, cuja decisão consistiu em julgá-los regulares, com determinação de avaliação da obra, consoante Acórdão AC2 TC 05170/14 (evento "2" do TRAMITA).

Após a decisão supra, a Auditoria se pronunciou no presente processo em três oportunidades, conforme relatórios constantes do evento "6" e das fls. 517/518 e 697/699, entremeados por documentação e justificativas apresentadas pela autoridade responsável, de sorte que foram cumpridos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 697/699, a Equipe de Instrução destacou, em resumo, que se trata de obra custeada com repasses do Ministério da Saúde, conforme documentos de fls. 05/07, situação confirmada em consulta no portal de obras do Governo Federal, com indicativo de unidade em funcionamento. Assim, concluiu pela FINALIZAÇÃO do processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021¹, que afasta a competência deste Tribunal de Contas para a análise de processos que envolvam recursos federais, e ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, após a decisão mencionada, se manifestou em duas oportunidades, ambas através do d. Procurador Luciano Andrade Farias. A primeira, por meio de cota sugestiva de intimação, fls. 522/523, e a segunda, através do Parecer nº 0025/23, fls. 702/706, em que opinou, após comentários, pela *"extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba"*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do presente processo.

É o voto.

¹ Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO